



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 090/07

Sessão: 214ª Ordinária de 13 de Dezembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3545/2004

Auto de Infração Nº: 1/200409394

Recorrente: CAIX – Comercial de Alimentos Indústria e Exportação Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Ilícito detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, devido à dedução do valor principal cobrado na inicial, de saldo credor apurado na GIM de julho de 2004 e, ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento, utilizado o benefício do Refis. Decisão com base nos artigos 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **CAIX – Comercial de Alimentos Indústria e exportação Ltda:**

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal no período de janeiro de 2003 a 15 de julho de 2004, constatamos que a empresa efetuou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 1.294.960,23 (hum milhão duzentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos).”

CAIX - Comercial de Alimentos Indústria e Exportação Ltda

PRINCIPAL: R\$ 220.143,23

MULTA : R\$ 388.488,07

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que conforme relatórios de entradas, de saídas e totalizador, constatou vendas de pescados sem emissão de notas fiscais.

O autuado se defende da acusação alegando que as mercadorias são produtos integrantes da cesta básica, com benefício de redução de base de cálculo; que todas as mercadorias entraram no estabelecimento com notas fiscais, com o devido destaque do imposto, daí o imposto a ser recolhido pelas saídas dão direito ao respectivo crédito, em face do princípio da não-cumulatividade; que seja corrigido o valor para parcial procedência.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário utilizando os mesmos argumentos contidos na impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para Parcial Procedência do feito em lide.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

O ilícito foi detectado através de levantamento quantitativo de mercadorias, cosubstanciado nos seguintes documentos: Relatórios de Entradas, de Saídas, da posição do Inventário (15/07/2004) e Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A recorrente assevera que:

1 – no levantamento restou evidenciado que todas as saídas a que se refere o Auto de Infração dizem respeito a mercadorias entradas no seu estabelecimento com notas fiscais, tanto que foi a partir dessas entradas que o autuante identificou aquelas saídas sem a emissão de documentos fiscais.

2 – se as mercadorias que saíram sem documentação, ingressaram no estabelecimento, comprovadamente, com notas fiscais, e se essas entradas proporcionaram, legitimamente, crédito de ICMS, é indiscutível, por força da não-cumulatividade do ICMS, o direito do contribuinte de ver abatido do total devido no período, o valor do crédito do mesmo período.

Nessa linha de raciocínio, a recorrente defende o seu direito de deduzir do valor do principal cobrado no Auto de Infração (ICMS), na quantia de R\$ 220.143,23, o seu saldo credor apurado na GIM de julho de 2004, na importância de R\$ 154.698,52, o que resulta numa diferença de R\$ 65.444,71, valor reconhecido pela recorrente como o efetivamente devido.

Acerca do princípio da não-cumulatividade do ICMS, assim se manifesta Roque Antonio Carraza:

“A garantia constitucional do abatimento – que deflui diretamente do art. 155, §2º, I, da CF – é que, portanto, confere ao ICMS o chamado ‘caráter não-cumulativo’. Esta propriedade se perde quando, sob pretextos vários (salvo os apontados no art. 155, §2º, II, da mesma Lei Maior), é negada ao contribuinte a faculdade constitucional de realizar, in concreto, tal abatimento” (in ICMS. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.292).

O ICMS é não cumulativo simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurada ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Consoante Roque Antonio Carraza, *“Também não é preciso, para que tal compensação se dê, que os créditos provenham da mesma mercadoria ou do mesmo serviço. Basta que existam créditos provenientes de operações ou prestações anteriores” (in ICMS. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.293).*

Assim, corroborando com o entendimento do insigne causídico paulista, basta que existam créditos do ICMS, ainda que em forma de saldo credor, que poderá o contribuinte abater tais créditos com eventuais débitos.

A recorrente fez referência à legitimidade do seu saldo credor existente no mês de julho de 2004, ao argumento de que tais créditos foram respaldados pelo próprio agente fiscal atuante, quando da análise dos documentos de aquisição de mercadorias pelo estabelecimento da recorrente.

Tal argumento é perfeitamente válido. Primeiro, porque o fiscal atuante considerou legítimas todas as notas fiscais de entradas, devidamente lançadas no livro próprio.

Segundo, porque o fiscal atuante não encontrou qualquer irregularidade concernente à escrituração das notas fiscais de entradas e, por conseguinte, ao aproveitamento dos créditos fiscais destacados em tais documentos fiscais.

Por fim, porque as entradas de mercadorias no estabelecimento da recorrente, devidamente acobertadas pelas notas fiscais de aquisição, é que serviram de base para a acusação de omissão de vendas.

Portanto, consideramos como legítimo o saldo credor existente na conta gráfica da recorrente em julho de 2004, na quantia de R\$ 154.698,52.

Sendo legítimo aludido saldo credor, não há porque não abatê-lo do crédito tributário alusivo ao ICMS lançado no Auto de infração em tela.

Utilizando-se dos benefícios da Lei nº 13.686/2005, a empresa efetuou o recolhimento do valor equivalente ao valor do débito fiscal, aplicada a atualização monetária com base na Ufirce, no valor de R\$ 80.729,94.

Considerando que, efetivamente, o valor equivalente a R\$ 80.729,94, adentrou nos cofres do Tesouro deste Estado, consoante DAE nº 2005.23.0273072-02, na data de 30/11/2005, último dia para pagamento previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.686/2005, conforme se observa da xerocópia autenticada de fls. 10 dos autos, só nos resta determinar o arquivamento do Processo Administrativo Tributário – PAT gerado pelo Auto de Infração nº 2004.09394-9, em face do pagamento do mesmo, nos termos do Art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.686/2005, e art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, que abaixo vai reproduzido: (*in verbis*)

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;”

Portanto, diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente o presente Auto de Infração e, ato contínuo, declarar a Extinção do processo, devido ao pagamento efetuado, de acordo com o parecer da douta PGE.




É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CAIX – Comercial de Alimentos Indústria e exportação Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

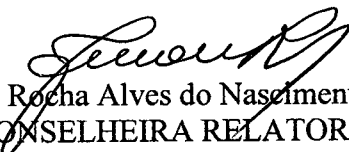
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 12 de fevereiro de 2007.

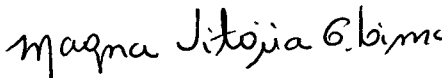

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO